

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**

Reitoria

Comissão de Ética Eleitoral

Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3P - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902
Telefone: - reitoria@ufu.br

PARECER Nº 29/2024/COETE/REITO
PROCESSO Nº 23117.049767/2024-19
INTERESSADO(S): @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@
ASSUNTO: Denúncia em desfavor da chapa 3 IntegraMaisUFU

Denúncia de afixação de faixas e cartazes em local não regulamentado

Senhora presidente,

I. RELATÓRIO

1. O presente caso se trata de uma denúncia feita no dia 03/08/2024 às 12:58h pelo servidor Flávio Sérgio Henrique Silva lotado no Iart/COTEA em desfavor da Chapa 3 – INTEGRAMAISUFU por afixar faixa em local vedado pela PORTARIA CELEIT Nº 2, DE 20 DE JUNHO DE 2024, na qual foi afixado, de acordo com a denúncia, na parte externa da escadaria no bloco 6X do Campus Umuarama, para comprovar tal prática, o denunciante inclui duas fotos sobre o local. Ainda se faz importante salientar que o denunciante não informa a data que ocorreu o fato, nem tão pouco o horário que foi verificado o ocorrido.

Outro fato importante é que o presente processo seguiu o previsto na PORTARIA CELEIT Nº 14, DE 04 DE AGOSTO DE 2024, a qual enviou para a denunciada apresentar defesa, o que esta fez dentro do prazo estabelecido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. A Presente denúncia não define quando o fato ocorreu, mas, tão somente, relata o fato e coloca as fotos demonstrando que a denunciada afixou os cartazes em local diverso do que prevê a PORTARIA CELEIT Nº 2, DE 20 DE JUNHO DE 2024, uma vez que, em seu anexo único, define os locais específicos de afixação das faixas no Campus Umuarama, sendo: “Biblioteca - nas árvores em frente ao saguão da entrada. Centro de Convivência - alambrado da quadra Bloco 8C - Corrimão da rampa, no térreo. Bloco 4K - Corrimão da rampa de acesso ao bloco.”

Em sua defesa, a denunciada entende que o local que foi afixado os cartazes está de acordo com a regulamentação vigente à época, que fora alterada pela PORTARIA CELEIT Nº 12, DE 04 DE AGOSTO DE 2024, ainda indica que a PORTARIA CELEIT Nº 2, DE 20 DE JUNHO DE 2024 se mostrou dúbia, o que fez com que outras chapas também afixassem faixas em locais diversos dos locais previstos nesta portaria. Ainda suscita que “No direito eleitoral, é princípio consolidado que a interpretação das normas eleitorais deve ser feita de forma ampliada e sistemática, com o objetivo de garantir a mais ampla participação e igualdade de condições entre os candidatos” deste modo, entende que:

...a interpretação restritiva das normas contidas na PORTARIA CELEIT Nº 02, alterada pela Portaria CELEIT Nº 12, pode representar uma afronta aos princípios constitucionais da publicidade e da igualdade de oportunidades, os quais regem os processos eleitorais. A restrição excessiva dos espaços para afixação de faixas e cartazes prejudica a visibilidade das campanhas e impede que as chapas participantes tenham acesso igualitário aos meios de divulgação. Além disso, a jurisprudência eleitoral brasileira reconhece que a regulamentação dos espaços destinados à propaganda deve ser feita de maneira clara e

precisa, a fim de evitar interpretações diversas que possam resultar em tratamento desigual entre os candidatos. A falta de delimitação exata dos locais permitidos para afixação de faixas, conforme indicado na normativa, gera incertezas que podem comprometer a isonomia do processo.

3. Ainda em tese de defesa, a denunciada afirma que:

normativa emitida pela Comissão apresenta conceitos indeterminados e carece de indicações precisas sobre os espaços permitidos para afixação de faixas. Expressões como "corrimão da rampa de acesso ao bloco" são vagas e suscetíveis a múltiplas interpretações. Essa imprecisão, que se reflete em práticas divergentes entre as chapas, pode ser ilustrada pelas faixas afixadas na praça do Bloco 1A-SM, que não está previsto na Portaria e não foi indicado pela PREFE no Ofício nº 47/2024/SAEFI/DIALO/DIRLO/PREFE/REITO-UFU. O referido ofício indicava claramente que as faixas poderiam ser afixadas nas entradas e saídas dos campi, assim como em blocos específicos. A Portaria CELEIT Nº 02, ao restringir esses espaços sem justificativa clara, contraria as orientações da PREFE e as práticas históricas da UFU em eleições anteriores.

Além disso, a denúncia por supostas irregularidades foi enviada à nossa chapa para defesa no dia 5 de agosto, às 18:09, no mesmo dia da publicação da Portaria CELEIT Nº 12. Considerando que a Comissão Especial, em reunião prévia com representantes das chapas, havia definido um prazo razoável de 48 horas para adequação das faixas às novas normas, é evidente a má-fé da denúncia apresentada, que desconsidera o período acordado para que todas as chapas pudessem ajustar-se às novas diretrizes.

4. Após analisar a denúncia e a defesa da denunciada, se faz necessário estabelecer a temporariedade do ocorrido para identificar qual portaria será aplicada, o que não fica claro na denúncia, uma vez que esta não definiu quando que o ato fora praticado, contudo, a denúncia foi feita no dia 03/08/2024 período anterior à publicação da PORTARIA CELEIT Nº 12, DE 04 DE AGOSTO DE 2024, portanto, a portaria em vigor na data é justamente a PORTARIA CELEIT Nº 2, DE 20 DE JUNHO DE 2024, uma vez que o princípio da temporalidade prevê que os fatos serão julgados de acordo com as normas estabelecidas e vigentes no tempo da prática do ato.

5. Uma vez elucidado qual normativa se deve aplicar ao caso em tela, se faz necessário entender se a interpretação da PORTARIA CELEIT Nº 2, DE 20 DE JUNHO DE 2024 alterada pela PORTARIA CELEIT Nº 12, DE 04 DE AGOSTO DE 2024 deve ser feita de forma restritiva ou de forma exemplificativa, ou seja, os locais ali especificados devem ser entendidos como os únicos permitidos para afixação ou são tão somente exemplos de locais que podem ser afixados. Para responder tal pergunta, é importante se ater ao início do artigo 1º da portaria supracitada, que traz em seu texto "Estabelecer os locais permitidos para propaganda por meio de afixação de material publicitário, faixas e cartazes" ainda em sua ementa, na qual define a destinação de tal portaria, tal qual no artigo 1º ela disserta que "Estabelece as normas contendo os locais permitidos para propaganda por meio de afixação de material publicitário, faixas e cartazes" Deste modo, a portaria em questão fora criada para delimitar os locais que devem ser afixadas tais propagandas eleitorais, logo, deve ser entendida de forma restritiva e não de forma exemplificativa, pois se este fosse o caso, não haveria necessidade de criar tal normativa.

6. Quanto à questão levantada em tese de defesa sobre a presente portaria limitar os locais a serem afixados as faixas pela Comissão Especial a menor do que foi liberado pela prefeitura de Campus; vale ressaltar que a RESOLUÇÃO CONSUN Nº 79, DE 20 DE MAIO DE 2024 em seu artigo 6º define que cabe à Comissão especial coordenar, organizar, supervisionar os processos, bem como criar normas complementares necessárias para o andamento do pleito, logo, cabe à Comissão Especial organizar o pleito e, portanto, definir os locais que devem ser feito a propaganda eleitoral, deste modo, a Prefeitura de Campus seria somente um órgão consultivo para auxílio no processo, não tendo autonomia para legislar sobre o processo eleitoral.

7. A defesa ainda suscitou que houve uma reunião com a comissão especial na qual estabelecia 48 horas para adequação das faixas às novas normas, prazo este que se concluiu no dia 05/08/2024 às 12:00h, prazo que foi estabelecido para todas as chapas. O que de fato foi confirmado pelo presidente da Comissão Especial. Fato este que implica diretamente na elucidação deste caso, uma vez

que não há informação na denúncia de quando o fato fora praticado e, de acordo com o princípio in dubio pro reo, quando não se há clareza nos fatos apresentados, deve-se beneficiar o réu, uma vez que não se pode condenar alguém sem a certeza indubitável do fato delitivo. Deste modo, como houve um acordo entre as chapas e a Comissão Especial, na qual esta deu um prazo para aquelas readequarem as faixas às normativas, e a Comissão Especial tem prerrogativa para realizar tal ato, só se pode punir a chapa se ela não cumpriu com o acordado com a Comissão Especial, sendo assim, somente poderia haver punição à chapa se esta não cumpriu com o acordado, ou seja, caso não tenha sido retirado as faixas até às 12:00h do dia 05/08/2024, cabe então uma punição à chapa, caso contrário, puni-la, poria em dúvida os acordos realizados com a Comissão Especial, podendo problematizar o pleito.

III. CONCLUSÃO

8. Diante de todo o exposto, entendo, salvo melhor juízo deste douto conselho, que, houve sim uma contrariedade ao que prevê a PORTARIA CELEIT Nº 2, DE 20 DE JUNHO DE 2024, porém, considerando o fato de não haver informação na denúncia de quando ocorreu o fato, bem como ter ocorrido um acordo com a Comissão Especial que as Chapas deveriam se adequar até às 12:00h do dia 05/08/2024, no que tange os cartazes e faixas, deve-se advertir a denunciada somente caso esta não tenha retirado a presente faixa após o prazo estabelecido em tal acordo.

À consideração superior.

Gleisson José da Silva
Membro da Comissão de Ética Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **Gleisson José da Silva, Membro de Comissão**, em 09/08/2024, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5591624** e o código CRC **30DEE000**.